



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disponibilização em 29/07/2026
DJE de 29/07/2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 32/2026-CGJ

Processo nº **8.2019.0010/000891-9**.

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL.

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Altera disposições da Consolidação Normativa Notarial e Registral, definindo um modelo único de papel de segurança para os atos notariais e de registro, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as atuais atribuições dos Serviços Notariais e de Registro, com formas eficazes e céleres para atender as partes interessadas e a terceiros interessados de boa-fé;

CONSIDERANDO a competência normativa e orientadora da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça para disciplinar nacionalmente os serviços notariais e registrares;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000936-88.2019.2.00.0000, que tramita perante o Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 211/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu parâmetros nacionais para o papel de segurança destinado à emissão de documentos notariais e registrares; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e regulamentar os procedimentos nos Serviços Notariais e de Registro,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica alterado o texto do inciso I do art. 111 da CNNR, incluindo-se os incisos XI, XII, XIII e XIV ao referido artigo, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 111 - (...)

I - O papel de segurança, destinado à prática de atos registrais, observará Especificação Técnica Nacional, definida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelecerá parâmetros mínimos relativos à gramatura, alvura, opacidade, reatividade química, fibras de segurança, marca d'água, fio de segurança e áreas de reserva para dados variáveis, vedada a adoção de elementos proprietários ou exclusivos que restrinjam a concorrência ou impeçam a equivalência técnica entre fornecedores.

(...)

XI – as certidões e outros atos registrais deverão ser produzidos e entregues aos usuários, preferencialmente, em meio eletrônico, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 211/2026 - CNJ. O Delegatário ou Interino deverá informar a existência de mais de uma forma de emissão, bem como os respectivos valores de emolumentos, assegurando ao usuário a escolha da modalidade desejada, impressa (reprográfica) ou eletrônica.

XII – a modalidade pretendida pela parte interessada deverá ser objeto de manifestação expressa, mediante requerimento formal. O documento permanecerá arquivado na serventia para fins de controle, rastreabilidade e eventual fiscalização, constituindo seu descumprimento infração disciplinar.

XIII – quando solicitada pelo usuário a entrega em meio eletrônico, poderá ser utilizada a impressão do documento eletrônico expedido, desde que contenha mecanismo de verificação eletrônica de autenticidade, tal como QR Code ou sistema equivalente que permita a consulta do inteiro teor do documento, vedada a aposição de assinatura física.

XIV - o papel de segurança deverá ser utilizado para a emissão de certidões, sempre que houver solicitação do usuário, e de outros documentos registrais, nos termos da regulamentação nacional, independentemente da forma de solicitação, seja por meio eletrônico ou físico, ou ainda, quando inexistente mecanismo de verificação eletrônica pública do documento expedido.

Art. 2º - Fica alterado o texto do inciso V do art. 301 da CNNR, incluindo-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao referido artigo, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 301 - (...)

V - fornecer certidões dos atos praticados, a serem entregues aos usuários em papel de segurança destinado à prática de atos registrais, observada a especificação técnica nacional, sempre que utilizado o meio físico.

§1º - as certidões e outros atos registrais deverão ser produzidos e entregues aos usuários, preferencialmente, em meio eletrônico, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 211/2026 - CNJ. O Delegatário ou Interino deverá informar a existência de mais de uma forma de emissão, bem como os respectivos valores de emolumentos, assegurando ao usuário a escolha da modalidade desejada, impressa (reprográfica) ou eletrônica.

§2º - a modalidade pretendida pela parte interessada deverá ser objeto de manifestação expressa, mediante requerimento formal. O documento permanecerá arquivado na serventia para fins de controle, rastreabilidade e eventual fiscalização, constituindo seu descumprimento infração disciplinar.

§3º - quando solicitada pelo usuário a entrega em meio eletrônico, poderá ser utilizada a impressão do documento eletrônico expedido, desde que contenha mecanismo de verificação eletrônica de autenticidade, tal como QR Code ou sistema equivalente que permita a consulta do inteiro teor do documento, vedada a aposição de assinatura física.

§4º - o papel de segurança deverá ser utilizado para a emissão de certidões, sempre que houver solicitação do usuário, e de outros documentos registrais, nos termos da regulamentação nacional, independentemente da forma de solicitação, seja por meio eletrônico ou físico, ou ainda, quando inexistente mecanismo de verificação eletrônica pública do documento expedido.

Art. 3º - Fica incluído o §4º ao art. 376 da CNNR, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 376 - (...)

§4º - A escrituração física de todos os atos registraiis deverá ser realizada em papel de segurança, nos termos da regulamentação nacional.

Art. 4º - Fica incluído o art. 412-A e os incisos I, II, III e IV à CNNR, com a seguinte redação:

Art. 412 - A - Os Registradores de Títulos e Documentos deverão fornecer certidões dos atos praticados, a serem entregues aos usuários em papel de segurança destinado à prática de atos registraiis, observada a especificação técnica nacional, sempre que utilizado o meio físico.

I - as certidões e outros atos registraiis deverão ser produzidos e entregues aos usuários, preferencialmente, em meio eletrônico, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 211/2026 - CNJ. O Delegatário ou Interino deverá informar a existência de mais de uma forma de emissão, bem como os respectivos valores de emolumentos, assegurando ao usuário a escolha da modalidade desejada, impressa (reprográfica) ou eletrônica.

II - a modalidade pretendida pela parte interessada deverá ser objeto de manifestação expressa, mediante requerimento formal. O documento permanecerá arquivado na serventia para fins de controle, rastreabilidade e eventual fiscalização, constituindo seu descumprimento infração disciplinar.

III - quando solicitada pelo usuário a entrega em meio eletrônico, poderá ser utilizada a impressão do documento eletrônico expedido, desde que contenha mecanismo de verificação eletrônica de autenticidade, tal como QR Code ou sistema equivalente que permita a consulta do inteiro teor do documento, vedada a aposição de assinatura física.

IV - o papel de segurança deverá ser utilizado para a emissão de certidões, sempre que houver solicitação do usuário, e de outros documentos registraiis, nos termos da regulamentação nacional, independentemente da forma de solicitação, seja por meio eletrônico ou físico, ou ainda, quando inexistente mecanismo de verificação eletrônica pública do documento expedido.

Art. 5º - Ficam incluídos os incisos III, IV, V, VI e VII ao art. 417 da CNNR, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 417 - (...)

III - fornecer certidões dos atos praticados, a serem entregues aos usuários em papel de segurança destinado à prática de atos registraiis, observada a especificação técnica nacional, sempre que utilizado o meio físico.

IV - as certidões e outros atos registraiis deverão ser produzidos e entregues aos usuários, preferencialmente, em meio eletrônico, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 211/2026 - CNJ. O Delegatário ou Interino deverá informar a existência de mais de uma forma de emissão, bem como os respectivos valores de emolumentos, assegurando ao usuário a escolha da modalidade desejada, impressa (reprográfica) ou eletrônica;

V - a modalidade pretendida pela parte interessada deverá ser objeto de manifestação expressa, mediante requerimento formal. O documento permanecerá arquivado na serventia para fins de controle, rastreabilidade e eventual fiscalização, constituindo seu descumprimento infração disciplinar.

VI - quando solicitada pelo usuário a entrega em meio eletrônico, poderá ser utilizada a impressão do documento eletrônico expedido, desde que contenha mecanismo de verificação eletrônica de autenticidade, tal como QR Code ou sistema equivalente que permita a consulta do inteiro teor do documento, vedada a aposição de assinatura física.

VII - o papel de segurança deverá ser utilizado para a emissão de certidões, sempre que houver solicitação do usuário, e de outros documentos registraiis, nos termos da regulamentação nacional, independentemente da forma de solicitação, seja por meio eletrônico ou físico, ou ainda, quando inexistente mecanismo de verificação eletrônica pública do documento expedido.

Art. 6º - Ficam incluídos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 923 da CNNR, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 923 - (...)

§3º - os traslados e certidões extraídos por Tabelião deverão ser entregues aos usuários em papel de segurança destinado à prática de atos notariais, nos termos da regulamentação nacional, sempre que utilizado o meio físico.

§4º - as certidões e outros atos notariais deverão ser produzidos e entregues aos usuários, preferencialmente, em meio eletrônico, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 211/2026 - CNJ. O Delegatário ou Interino deverá informar a existência de mais de uma forma de emissão, bem como os respectivos valores de emolumentos, assegurando ao usuário a escolha da modalidade desejada, impressa (reprográfica) ou eletrônica;

§5º - a modalidade pretendida pela parte interessada deverá ser objeto de manifestação expressa, mediante requerimento formal. O documento permanecerá arquivado na serventia para fins de controle, rastreabilidade e eventual fiscalização, constituindo seu descumprimento infração disciplinar.

§6º quando solicitada pelo usuário a entrega em meio eletrônico, poderá ser utilizada a impressão do documento eletrônico expedido, desde que contenha mecanismo de verificação eletrônica de autenticidade, tal como QR Code ou sistema equivalente que permita a consulta do inteiro teor do documento, vedada a aposição de assinatura física.

§7º - o papel de segurança deverá ser utilizado para a emissão de certidões, sempre que houver solicitação do usuário, e de outros documentos notariais, nos termos da regulamentação nacional, independentemente da forma de solicitação, seja por meio eletrônico ou físico, ou ainda, quando inexistente mecanismo de verificação eletrônica pública do documento expedido.

Art. 7º - Ficam incluídos os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 1.014 da CNNR, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1.014 - (...)

§4º - as certidões extraídos por Tabelião deverão ser entregues aos usuários em papel de segurança destinado à prática de atos notariais, nos termos da regulamentação nacional, sempre que utilizado o meio físico.

§5º - as certidões e outros atos notariais deverão ser produzidos e entregues aos usuários, preferencialmente, em meio eletrônico, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 211/2026 - CNJ. O Delegatário ou Interino deverá informar a existência de mais de uma forma de emissão, bem como os respectivos valores de emolumentos, assegurando ao usuário a escolha da modalidade desejada, impressa (reprográfica) ou eletrônica;

§6º - a modalidade pretendida pela parte interessada deverá ser objeto de manifestação expressa, mediante requerimento formal. O documento permanecerá arquivado na serventia para fins de controle, rastreabilidade e eventual fiscalização, constituindo seu descumprimento infração disciplinar.

§7º - quando solicitada pelo usuário a entrega em meio eletrônico, poderá ser utilizada a impressão do documento eletrônico expedido, desde que contenha mecanismo de verificação eletrônica de autenticidade, tal como QR Code ou sistema equivalente que permita a consulta do inteiro teor do documento, vedada a aposição de assinatura física.

§8º - o papel de segurança deverá ser utilizado para a emissão de certidões, sempre que houver solicitação do usuário, e de outros documentos notariais, nos termos da regulamentação nacional, independentemente da forma de solicitação, seja por meio eletrônico ou físico, ou ainda, quando inexistente mecanismo de verificação eletrônica pública do documento expedido.

Art. 8º - Em relação a especialidade do Registro de Imóveis, que possui valores diferenciados de emolumentos para certidão física e eletrônica, o modelo de requerimento a ser utilizado seguirá anexo a este provimento, para que o usuário possa manifestar sua vontade em relação à opção que lhe seja mais benéfica.

Art. 9º - Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as Entidades Credenciadoras e as Serventias Extrajudiciais promovam as adaptações necessárias às diretrizes previstas na norma técnica da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, assegurada, durante o período de adequação, a validade dos estoques e dos arranjos operacionais existentes, desde que compatíveis com o disposto no ato, devendo aquelas manter, para fins de fiscalização, a documentação adequada à demonstração dos estoques e arranjos ora mencionados.

Art. 10 - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se expressamente eventuais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT,

Corregedor-Geral da Justiça.

REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE _____

Nome: _____

Nacionalidade: _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ Domicílio e residência: _____

CPF/CNPJ: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Venho, respeitosamente, requerer a expedição da seguinte certidão:

() Certidão atualizada de inteiro teor de Matrícula /Transcrição/Registro Auxiliar n.º _____

() Certidão de Ônus Reais e/ou de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias da Matrícula n.º _____

() Certidão Negativa de Propriedade em nome de / CPF / CNPJ _____

() Outros: _____

Declaro que fui previamente informado(a) acerca das modalidades disponíveis para emissão da certidão solicitada, bem como dos respectivos valores de emolumentos (reprográfica - item 15 da Tabela de Emolumentos / Eletrônica - Provimento nº 127/2022-CNJ), nos termos das orientações da Corregedoria-Geral da Justiça.

VALORES INFORMADOS PELA SERVENTIA:

• Certidão Impressa (reprográfica): R\$ _____

• Certidão Eletrônica/Digital: R\$ _____

Após receber as informações acima, opto pela seguinte modalidade:

() CERTIDÃO IMPRESSA (REPROGRÁFICA)

() CERTIDÃO ELETRÔNICA/DIGITAL

Declaro, ainda, que a escolha da modalidade de emissão foi realizada de forma livre e consciente, após ciência dos valores correspondentes a cada opção disponibilizada pela serventia.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) Requerente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt, Corregedor-Geral da Justiça**, em 29/07/2026, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9732523** e o código CRC **7D754F1C**.